



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10935.002182/99-15
Recurso nº : 122.216
Matéria: : CSL - Ano: 1995
Recorrente : DRJ - FOZ DE IGUAÇU/ PR
Recorrida : MEDELUX CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.178

Recurso Especial nº RD/108-0.362

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL –

Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até 30% , tanto em razão da compensação de prejuízos , como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social (artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – A exigência de juros de mora e da multa de ofício , está prevista em norma regularmente editada, não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições contra sua cobrança.

Recurso Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAQUINAS AGRÍCOLAS SATÉLITE LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSE HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

Recurso nº. : 122.216
Recorrente : MEDELUX CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MEDELUX CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão do Delegado de Julgamento em Foz de Iguaçu, acostada aos autos às fls. 74/84 que julgou procedente o lançamento de fls.01/05.

Da revisão sumária na declaração de rendimentos DIRPJ 1996, ano calendário 1995, efetuada com base no artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/1999, sendo detectadas as seguintes irregularidades:

a) a compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em desacordo com o artigo 2º da Lei 7689/1988; artigos 12 e 16 da Lei 9065/1995;

b) compensação da base de cálculo negativa de períodos – base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, inobservados os artigos 2º da Lei 7689/1988; 58 da Lei 8981/1995; 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação apresentada às fls. 32/71, alegando em síntese que o limite de 30% para compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, fere princípios constitucionais, e o Código Tributário Nacional.

Em sendo a questão definir o que é resultado do exercício, a compensação é garantida, à luz do artigo 189 da Lei 6404/1976.

Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

Caso contrário, se estaria diante de um confisco. Transcreve Doutrinadores e juristas que assim também entendem, para ao final pedir exoneração do lançamento, por descabido.

A lei 8981/1995, feriu o princípio da anterioridade, matéria constitucionalmente consagrada.

A aplicação da multa de ofício é confiscatória e a taxa SELIC não se presta para utilização em débitos de natureza fiscal.

Na decisão de fls.74/84, a autoridade singular fundamenta sua conclusão, delimitando em princípio sua competência para conhecer das matérias trazidas a colação. Abstêm-se de falar sobre legalidade e constitucionalidade das leis, por serem matérias afetas ao Poder Judiciário. Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes, Normas Administrativas e Pareceres da Procuradoria de Fazenda Nacional que tratam desses temas.

Quanto ao mérito do litígio propriamente dito, transcreve o artigo 42 e seu parágrafo único, artigo 58 da Lei 8981/1995 que determinaram o lançamento, dizendo claros seus comandos.

Transcreve a Ementa e parte do Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999, da lavra do Eminentíssimo Relator Edison Pereira Rodrigues e Ementa dos Embargos de Declaração no Recurso Especial no. 198403/PR (9810092011-0), DJU 1 de 06/09/1999, p. 54. , que ratificam o procedimento fiscal e sua conclusão.

Quanto a Medida Provisória 812/94 (convertida na Lei 8981/1995) publicada em 31/12/1994, ter ferido o princípio da anterioridade da lei tributária, diz não assistir razão à interessada. Outras leis nessa mesma hierarquia, foram publicadas no último dia do ano e tiveram vigência normal (exemplo a lei 8383/1991) em completa sintonia com os preceitos do decreto-lei 4657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).



Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

Aduz ter a multa de ofício aplicação, à luz do item I do artigo 44 da Lei 9430/1996. Abstêm-se observando sua competência vinculada, de analisar a inconstitucionalidade levantada nas razões de impugnação.

Quanto aos juros de mora, a autuação teria observados os preceitos do artigo 161 e parágrafo 1º (Transcreve) além de ter aplicado as disposições do artigo 13 da Lei 9065/1995, c/c artigo 61, parágrafo 3º da Lei 9430/1996, legislação que trataria da cobrança de juros com taxa SELIC, a partir de Abril de 1995.

Mantém o lançamento.

Recurso interposto às fls.88/127, descrevendo os fatos, para quanto ao direito, dizer que os artigos 153,III e 195, I da Constituição Federal, delimitariam a competência da União para exigir o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 e a Lei 7689/1988, determinam que esses imposto e contribuição incidiriam sobre o "lucro".

Passa a apresentar o conceito de renda e lucro, sob parecer do Ministro Carlos Mário da Silva, Antonio Sampaio Dória, Fran Martins.

Conclui que o conceito de lucro (art. 189 da Lei das Sociedades Anônimas 6404/1976) é claro, indissociável da compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

Transcreve o artigo 110 do CTN, para dizer que a lei veda que se altere conceitos de direito privado.

A não observância da inteligência do artigo 189 e seu parágrafo único (transcritos) da Lei 6404/1976, teria ferido princípios consagrados no direito pátrio.



Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

Aplicar a lei que limita a compensação de prejuízos, seria ferir o artigo 110 do CTN, hierarquicamente superior àquela.

Mudar o conceito de "lucro empresarial " para efeitos tributários, desobedeceria o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da segurança jurídica e da moralidade dos atos da administração pública.

A prevalecer o entendimento ora atacado, equivaleria à existência de outro conceito para lucro empresarial : um para fins do direito público e outro para fins do direito privado, ferindo todos princípios de um estado de direito, tais sejam: garantia constitucional ao direito de propriedade; vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; da capacidade contributiva; além das competências tributárias. Os artigos 153,154,155 e 195, I da Constituição Federal revelam que os tributos devem incidir, exclusivamente sobre atos que expressem sinais de presumível riqueza. Traz parecer do Professor Marçal Justen Filho.

Ainda sobre o Direito, a limitação da compensação dos prejuízos, caracterizaria um empréstimo compulsório disfarçado. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995, restringiu o limite da compensação de prejuízos e no dizer de João Dácio Rolim, " trocou uma restrição que já era questionada por inconstitucional,(4 anos), por outra também violadora do concepção de renda como acréscimo patrimonial ". Transcreve o artigo 148 I e II; 146 , III , a , além de parte do Voto do Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário no. 146733-9 SP, para concluir ser inconstitucional a limitação discutida.

A natureza de atos jurídicos perfeitos dos balanços e demonstrações financeiras e o direito adquirido de serem compensados os prejuízos acumulados neles expressos, estariam assegurados na Constituição Federal e no Código Civil (obrigatoriedade de obediência aos princípios da anterioridade, inviolabilidade e do direito adquirido).



Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

A publicação da medida provisória 812/1994, não observara ao princípio da publicidade dos atos normativos.

Quanto a SELIC ser impossível de ser aplicada como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, por inexistência de legislação definidora e orientadora de sua fixação, expende longo estudo citando leis e atos normativos, judiciais, doutrina e doutrinadores para concluir que teriam sido inobservados os limites constitucionais para aplicação das taxas de juros.

Da multa aplicada, equivocadamente dita "*sob a justificativa de falta de recolhimento do pis*" (fls. 121), afirma parecer exagerada a penalidade, sendo manifesta ofensa ao princípio constitucional do não confisco. Transcreve item XXII da CF/1988 , além de explicações do princípio por Ives Gandra Martins , Celso Ribeiro Bastos, Hugo de Brito Machado, José Graça Wagner, além de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requer o julgamento da improcedência do feito ou; exclusão da taxa SELIC e redução da multa , para no máximo 30%.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso chega a este Conselho amparado por medida judicial e dele tomo conhecimento.

O objeto do pedido é a possibilidade de se compensar a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, no exercício de 1996, ano base 1995, em limite superior ao permitido pela legislação de regência da matéria, lei 8981/1995.

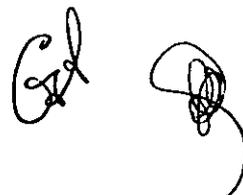
Aduz a recorrente matérias de direito que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade desta lei.

Em obediência à Independência dos Poderes do Estado, e à vista da vinculação dos atos administrativos, não se discutirá sobre matéria de estrita competência do judiciário.

Insurge-se a recorrente, contra a impossibilidade de absorver toda base de cálculo negativa da contribuição social, entendendo estar este procedimento desvirtuando a legislação comercial de regência da matéria.

A edição da Lei 9881/1995, limitou expressamente a compensação dos prejuízos acumulados tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social sobre o lucro.

Quando afirma que o artigo 189 da Lei 6404 (pertencente ao âmbito da legislação do Direito Privado) deveria ser respeitada na legislação



Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

tributária, à luz do artigo 110 do Código Tributário Nacional, entendo haver equívoco no entendimento esposado.

Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites do predomínio do Direito Privado (Pg. 687): “*Combinado com o artigo 109, o artigo 110 faz prevalecer o império do Direito Privado- Civil ou Comercial – quanto às definições , conteúdo e ao alcance dos institutos , conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais” (grifei).*

É apenas sobre esses efeitos que a lei incide. O que trouxe de inovação, à “trava “ para compensação de prejuízo ao limite de 30% do lucro apurado, substituiu o limite temporal (4 anos) da lei anterior. Havia um limite temporal que foi substituído por um limite de percentual. Em nenhum dos casos há proibição da compensação, somente regras que precisam ser observadas.

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação, como pretendeu a recorrente. Volto ao Mestre Aliomar Baleeiro (pg.685): “*A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma, de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário”(grifei).*

Portanto, correta a decisão singular, quando frente à legislação de regência , válida, vigente, manteve o lançamento.

Esclarece bem o cerne do presente litígio, o Acórdão 101-92.732 e Voto do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, de 13/07/1999, baseado em julgado do STJ , transcrito na Decisão Singular e neste Voto:

“ **Compensação de Prejuízos Fiscais – Limites – Lei 8981/1995, artigos 42 e 58 – para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. No exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a , no máximo, trinta por cento , tanto em razão da**

Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

compensação de prejuízos , como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social .

[...]
VOTO

[...]

A matéria ora discutida já foi motivo de apreciação por esta Câmara que, através do Acórdão 101-92.377, prolatado em 10 de Outubro de 1998, decidiu ser cabível a compensação de prejuízos de exercícios anteriores a 1995, sem a limitação percentual de 30% do lucro líquido, previsto no artigo 42 da Lei 8981/1995.

Tal decisão fundamentou-se na interpretação sistemática , tendo como fonte a MP 814/1994 e sua transformação na Lei 8981/1995 e no artigo 5º ,inciso XXXVI da atual Constituição Federal.

Também subsidiou a decisão da Primeira Câmara , o voto do ilustre tributarista Paulo de Barros Carvalho , que em longo e minucioso estudo, transcrito no voto do relator do acórdão, trouxe seus ensinamentos didaticamente expostos, associada ao ministério do insigne relator , bem como enriquecido pelos debates , foi acolhida pelo colegiado, na certeza de que assim também decidiria o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não foi porém o que ocorreu, posto que, em decisão posterior, entenderam os ilustres Ministros , estar conforme a Constituição, a limitação da compensação de 30% do lucro líquido.

Está assim vazada a decisão daquela egrégia corte:

Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)

Ementa

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados , poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso Improvido.

[..]

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 110 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei 8981/1995 e artigos 42 e 52 da Lei 9065/95. Depreende-se desses dispositivos que, a partir de 1º de Janeiro de 1995, na determinação do lucro real , o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo 30% (artigo 42). Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de

Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, 30%, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

'Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados, não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o artigo 42 da lei 8981/95 e o artigo 15 da Lei 9065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o artigo 105 do CTN:

' Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116'

A jurisprudência tem se posicionado neste sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. no. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: ' Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim não se pode falar em direito adquirido porque se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (decreto-lei 1598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações de fls. 68/71 que:

'Quanto à alegação concernente aos artigos 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A lei 6404/1976 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária.



Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

Colocou-as em comportamentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do parágrafo 2º, do artigo 177:

'Art. 177 – (...)

...

Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras. (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Min. Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).

Desta forma o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos artigos 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento (decreto-lei 1598/77, art. 6º)

(...)

Parágrafo segundo – Os valores que por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (decreto-lei 1598/77, art. 6º parágrafo 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1598/77, art. 6º, parágrafo 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (decreto-lei 1598/77, art. 6º).

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 01/01/96(art.4º e 35 da Lei 9249/95). Ressalte-se ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes do RIR/94.

Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

Há que se compreender que o artigo 42 da Lei 8981/95 e o artigo 15 da Lei 9065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda . O fato gerador , no seu aspectos temporal , como se explicará adiante, abrange o período mensal . Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período.

Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes . Se houver renda (lucro) tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ' crédito' contra a Fazenda Nacional . Os prejuízos remanescentes de outros períodos , que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo , não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período de apuração , constituindo , ao contrário , benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores.'

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo , por lei ordinária.

A questão foi bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e , de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação . Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal , eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação , pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação . Estas são imutáveis , como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente , sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar a sua tese , a impetrante afirma que o lucro conceituado no artigo 189 da Lei 6404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração . Contudo o conceito estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro que não poderá ser



Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da impetrante não haveria tributação.

Não nega a impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o imposto de renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,

Nego provimento ao recurso'.

É jurisprudência mansa e pacífica que deste Conselho que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, imediatamente seja a mesma adotada como razão de decidir por respeito e obediência ao julgado daquele tribunal.

Escorado em tais argumentos, voto pelo provimento parcial deste item, com a devida vênia do ilustre relator do Acórdão no. 101-92.377, de 10/10/98, desta mesma Câmara, para contrariamente à decisão ali prolatada, admitir a compensação dos prejuízos acumulados, limitada porém a 30% do lucro líquido, por estrita obediência à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "

No mesmo sentido, Acórdão do STJ:

**IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS –
LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA**

*Embargos de Declaração no Recurso
Especial no.198403/PR (9810092011-0)
Relator : Ministro José Delgado*

Ementa:

Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite*

Processo nº. : 10935.002182/99-15
Acórdão nº. : 108-06.178

*do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real ,
apurado em cada período-base.*

4. *Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*

Embargos acolhidos. Decisão mantida. (DJU 1 de 06/09/99, p. 54).

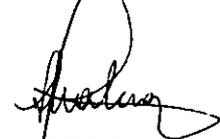
Não prosperam os argumentos da recorrente quanto a inobservância do princípio da anterioridade da MP 8/2/1994 – convertida na Lei 8981/95. Sua publicação esta de acordo com o Decreto 4657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

A aplicação da multa de ofício, seguiu os ditames do artigo 44 da Lei 9430/96, segundo as determinações do seu artigo 44. A discussão quanto a constitucionalidade não é da competência deste colegiado.

Da mesma forma, a exigência de juros, segundo o artigo 161 do CTN, parágrafo primeiro, no caso, remetendo-se às disposições do artigo 13º da Lei 9065/95 c/c 61, parágrafo 3º da lei 9430/96, conforme transcrito às fls. 34 dos autos, legislação esta que trata da cobrança de juros de mora à taxa SELIC , a partir de Abril de 1995. Também neste item não cabendo qualquer reparo à decisão acatada.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 14 de Julho de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

